



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.369 - SP (2016/0045446-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : CLÁUDIO CÉSAR CARNEIRO BARREIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. A parte recorrente, ao longo de todo o seu arrazoado, descreveu a situação fática posta nos autos, contudo deixou de salientar quais artigos do Decreto-Lei 1.025/1969 que foram violados pelo acórdão recorrido. Dessa forma incide a Súmula 284/STF.
2. O STJ não pode analisar a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios, pois a questão está acobertada pelo manto da coisa julgada material.
3. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região).

Brasília, 05 de maio de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.369 - SP (2016/0045446-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : CLÁUDIO CÉSAR CARNEIRO BARREIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 460, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO. LEI 12.810/2013. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A coisa julgada decretou a improcedência do pedido de inexigibilidade e compensação (PASEP), condenando o Município da Estância Balneária de Praia Grande ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 50.000,00.

3. A alegação de que o §2º, do artigo 12, da Lei 12.810/2013 reduziu em 100% a condenação da verba honorária é manifestamente improcedente, pois os encargos legais são os referentes à execução administrativa ou judicial da dívida, não os decorrentes de sucumbência em ação na qual tenha sido discutida pelo devedor a exigibilidade fiscal e objeto da coisa julgada, como é o caso dos autos.

Não foram interpostos Embargos de Declaração.

A parte recorrente alega violação do art. 12, § 2º, da Lei 12.810/2013 e do Decreto-Lei 1.025/1969. Afirma que os honorários advocatícios devem ser abrangidos pelos encargos legais previstos no Decreto-Lei 1.025/1969 (fl. 470, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 489-492, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.369 - SP (2016/0045446-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.3.2016.

A irresignação não merece acolhida.

A parte recorrente, ao longo de todo o seu arrazoadado, descreveu a situação fática posta nos autos, contudo deixou de salientar quais artigos do Decreto-Lei 1.025/1969 teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Dessa forma incide a Súmula 284/STF.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DE ATOS PROCESSUAIS - SÚMULA N. 284 - EMISSÃO DE DUPLICATA COMO PROVA DE CONHECIMENTO AÉREO - SÚMULA 284/STF - EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2.- A alegação genérica de violação de normas legais, sem a devida individualização dos artigos tidos como violados, ou a indicação de dispositivos que não se prestam a amparar a tese recursal, não viabiliza o conhecimento do apelo, pois não atende aos pressupostos de admissibilidade. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 385.097/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 17/03/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ART. 42 DA LEI 8.987/95. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 382.588/RJ, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/11/2014).

O TRF consignou:

De fato, na espécie, a coisa julgada decretou a improcedência do pedido de inexigibilidade e compensação (PASEP), condenando o Município da Estância Balneária de Praia Grande ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 50.000,00 (f. 733/7e 817/21, apenso).

A sentença rejeitou os embargos do devedor, e confirmou a verba honorária de R\$ 50.000,00, fixada na coisa julgada.

A alegação de que o §2º, do artigo 12, da Lei 12.810/2013 reduziu em 100% a condenação da verba honorária, ora executada, é manifestamente improcedente, pois os encargos legais são os referentes à execução administrativa ou judicial da dívida, não os decorrentes de sucumbência em ação na qual tenha sido discutida pelo devedor a exigibilidade fiscal e objeto da coisa julgada, como é o caso dos autos.

De fato, os encargos legais, a que se refere o §2º do artigo 12 da Lei 12.810/2013 são os previstos no Decreto-lei 1.025/1969, condizentes com os valores devidos após inscrição em dívida ativa do débito, não se confundindo com os honorários advocatícios fixados em processo de conhecimento, como na espécie.

O STJ não pode analisar a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios, pois a questão está acobertada pelo manto da coisa julgada material. Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. RENÚNCIA EM PERÍODO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que a parte executada apenas requereu a renúncia após a preclusão da decisão que julgou improcedentes os Embargos e fixou os honorários a seu desfavor, quando, portanto, não mais possuía direito ao qual pudesse renunciar em Juízo.

3. Desse modo, deve subsistir a condenação ao pagamento da referida verba de sucumbência, porquanto acobertada pelo manto da coisa julgada.

4. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.337.994/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2012).

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0045446-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.586.369 / SP**

Números Origem: 00023108720144036104 201461040023102 2029909 23108720144036104

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

PROCURADOR : CLÁUDIO CÉSAR CARNEIRO BARREIROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª. Região).